

**PARECER Nº 986/2012 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 410/11**

Trata-se do Projeto de Lei nº 410/11, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura que visa determinar que os novos sistemas de iluminação pública em avenidas e logradouros, no âmbito do município de São Paulo, sejam dotados de Tecnologias de Máxima Eficiência Energética, estabelece prazo para a adequação dos sistemas já instalados e outras providências.

Acompanha esta propositura a justificativa de seu autor, na qual é esclarecido que este Projeto de Lei tem por finalidade prover a melhoria na iluminação pública. Considera ainda o autor que as ações que visam a eficiência no setor de iluminação pública sempre resultam em melhorias na segurança pública, no conforto da população, no fomento ao turismo, na melhoria da qualidade de vida e, além disso, combatem o desperdício de energia elétrica.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade deste Projeto de Lei, na forma de um Substitutivo sugerido, visando adequar o seu texto ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes, bem como à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considerando que não há impedimento técnico à aprovação desta propositura e entendendo como meritórios os seus objetivos, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente a este Projeto de Lei. Entretanto visando uma adequação dos termos técnicos apresentados em sua redação, bem como suprimir a expressão “logística reversa” do §1º do art. 1º, sugeriu um Substitutivo ao Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, que é apresentado a seguir:

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 410/11**

Dispõe sobre o novo sistema de iluminação pública nas vias do município com eficiência energética, e dá outras providências

Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A iluminação pública das ruas, avenidas, praças e logradouros do Município deverá ter o seu funcionamento baseado em sistemas dotados de eficiência energética.

§ 1º Os novos projetos de iluminação pública municipal deverão levar em consideração as tecnologias testadas e aprovadas dentro de critérios de eficiência energética, bem como a sustentabilidade de seus componentes.

§ 2º A implantação dos pontos de iluminação pública funcionando através de eficiência energética, iniciando-se pelos novos pontos a serem instalados, bem como a substituição dos antigos, ficará subordinada à comprovação da existência de condições técnicas e da viabilidade econômica para tal, a critério do Poder Executivo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 27/06/2012

Carlos Neder – PT

Chico Macena - Relator - PT

Dalton Silvano - PV

Juscelino Gadelha – PSB

Paulo Frange –PTB

Tião Farias - Presidente - PSDB

Toninho Paiva – PR